

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

**Art. 12 -** O Programa de provisão habitacional tem por objetivo atender as famílias de baixa renda com a construção de unidades habitacionais.

§ 1º – As unidades habitacionais deverão ser construídas em sistema de autogestão ou por empreiteiras;

§ 2º – O Departamento Municipal de Habitação poderá estipular o pagamento de mensalidades aos beneficiários, em conformidade com os limites legais estabelecidos, discutidos com o Conselho Municipal de Habitação e de acordo com o rendimento familiar do beneficiário;

**Art. 13 -** O Programa de apoio a autoconstrução objetiva apoiar, através de subsídios de materiais de construção e através de assessoria técnica gratuita a construção de novos domicílio e reconstrução de domicílios rústicos.

§ 1º – São requisitos indispensáveis deste programa:

- I. que o lote seja a única propriedade imóvel da família beneficiada;
- II. que a família beneficiada possua renda familiar inferior a três salários mínimos;
- III. que a construção seja destinada a única moradia da família beneficiada.

**Art. 14 -** O Programa Casa Fácil objetiva a prestação de assistência técnica para as famílias de baixa renda na elaboração de projeto técnico para a construção de moradias ou em processo de titulação da propriedade.

§ 1º – São requisitos indispensáveis do Programa Casa Fácil:

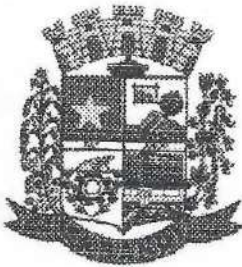
- I. que o imóvel objeto do programa seja a única propriedade destinada à moradia da família;
- II. que a família beneficiada possua renda familiar inferior a três salários mínimos;
- III. que o projeto seja igual ou inferior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados)

§ 2º – Os custos e a forma de pagamento dos serviços prestados no Programa Casa Fácil serão definidos pela Secretaria de Urbanismo.

§ 3º – O poder público poderá firmar convênios e parcerias com entidades de classe e universidades, objetivando a ampliação do serviço e a viabilização de assessoria técnica.

**Art. 15 -** O Programa de Titulação da Propriedade busca incentivar um maior grau de formalização da posse, assim como tornar jurídica a posse do proprietário.

**Parágrafo único -** O poder público poderá firmar convênios e parcerias com entidades de classe e cartórios de registro de imóveis, objetivando a redução e o subsídio dos custos operacionais.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

**Art. 16** - Os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pela iniciativa privada deverão ser regulados pelo poder público e os custos deverão ser compatíveis com aqueles desenvolvidos pelo poder público.

**§ 1º** – O poder público poderá subsidiar parte dos custos necessários a implementação dos programas habitacionais de que trata o caput desse artigo, como forma de baratear as unidades habitacionais;

**§ 2º** – Os custos subsidiados pelo poder público deverão ser repassados na íntegra as famílias beneficiadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Áreas de Intervenções Prioritárias**

**Art. 17** – Os programas de provisão habitacional deverão ser implementados em áreas servidas de equipamentos sociais e de infra-estrutura, definidos como prioritárias a ocupação, conforme Anexo I.

**Parágrafo único** – Consideram-se prioritárias a ocupação habitacional as áreas com as seguintes características:

- I. áreas urbanas não utilizadas inseridas em loteamentos existentes, sejam SU-IS ou não;
- II. áreas urbanas não loteadas e classificadas com SU-IS.
- III. áreas urbanas não loteadas e inseridas no perímetro urbano.

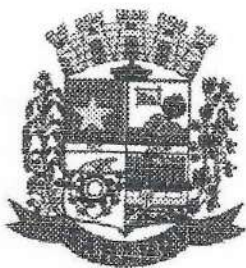
**Art. 18** - Os Solos Urbanos de Interesse Social (SU – IS) são porções do território destinadas prioritariamente à produção de Habitação de Interesse Social em regiões não utilizadas ou sub-utilizadas da cidade.

**§ 1º** – Ficam definidos por esta Lei como SU-IS as áreas delimitadas no Anexo II.

**§ 2º** – A Prefeitura Municipal de Sarandi poderá instituir outras áreas classificadas como SU-IS, através de Lei Municipal específica, obedecendo os seguintes critérios:

- I. Áreas não edificadas inseridas no perímetro urbano;
- II. Lotes urbanos adquiridos pela prefeitura, através de ações judiciais movidas contra as loteadoras que não cumpriram com as legislações Federal 6766/79 e Municipal 04/92;
- III. Proximidade aos equipamentos comunitários, com infra-estrutura básica e boa acessibilidade;
- IV. Excetua-se os terrenos dos loteamentos reservados para a construção de equipamentos comunitários;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
SARANDI - PARANÁ

**Art. 19** - São objetivos dos Solos Urbanos de Interesse Social – SU - IS:

- I. Delimitar no perímetro urbano áreas voltadas à implantação de unidades habitacionais de interesse social;
- II. Induzir os proprietários dos terrenos não edificadas a investir na produção habitacional de interesse social;
- III. Efetivar o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

**Art. 20** - A função social da propriedade, definida pela Lei Federal nº 10.257/2001 deverá ser regulamentado pela Lei do Plano Diretor Municipal

**Art. 21** - São considerados imóveis urbanos que não cumprem função social da cidade e da propriedade, especificamente, os seguintes casos em Sarandi:

- I. imóveis não parcelados inseridos no perímetro urbano;
- II. imóveis urbanos vazios com área superior a 750m<sup>2</sup>, ou conjunto de imóveis vazios contíguos ou não de um mesmo proprietário cujo somatório for superior a 750m<sup>2</sup>;
- III. edificação não utilizada há mais de 2 anos, independente de área construída ou uso.

**Art. 22** - Sobre os imóveis que não cumprirem sua função social, pelo que se compreende o exposto no Artigo 19, incidirão os instrumentos da política urbana, aprovados pela Lei Federal nº 10.257/2001.

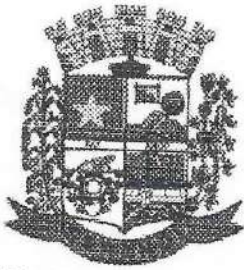
**Parágrafo único:** Os instrumentos da política urbana deverão ser instituídos pela Lei do Plano Diretor Municipal e regulamentados por lei específica.

**CAPITULO IV**  
**Das Competências**  
**Seção I**

**Da Secretaria Municipal de Urbanismo**

**Art. 23** - Compete a Secretaria Municipal de Urbanismo:

- I. Aplicar a legislação existente para viabilizar empreendimentos habitacionais nas áreas delimitadas como Solo Urbano de Interesse Social (SU-IS);
- II. Encaminhar processos para aquisição de novos terrenos, aplicando o mecanismo da doação desses terrenos como pagamento de dívidas dos proprietários com a Prefeitura, destinando-os à finalidade habitacional, aumentando com isso o estoque de terras e viabilizando novos empreendimentos;
- III. Desenvolver projetos e programas habitacionais, tendo em conta os princípios, diretrizes, objetivos e metas traçadas por esta Lei;
- IV. Desenvolver projetos do Programa Casa Fácil;
- V. Acompanhar e desenvolver ações de assistência técnica de arquitetura e engenharia ao Programa de Apoio a Autoconstrução;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
SARANDI - PARANÁ

- VI. Acordar com o Conselho de Desenvolvimento Municipal as áreas prioritárias a ocupação habitacional de interesse social.
- VII. Articular os princípios e diretrizes do Plano Diretor Municipal com os princípios, diretrizes, objetivos e metas do PLHIS.
- VIII. Gerir o Sistema Municipal de informações Habitacionais;

**Art. 24** - Compete ao Departamento de Habitação, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo:

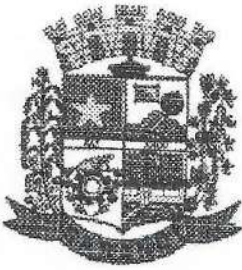
- I. Gerir o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Sarandi;
- II. Instituir e gerir o Cadastro Municipal de Habitação, integrante do Sistema Municipal de Informações Habitacionais;
- III. Instituir e gerir cadastro das famílias do Programa de Titulação da Propriedade;
- IV. Atualizar o Plano Local de Habitação de Interesse Social, principalmente as variáveis que compõem o diagnóstico habitacional do município, tais como o cálculo do déficit e da inadequação habitacional e o crescimento da demanda demográfica.
- V. Fomentar a criação de Associações e Cooperativas habitacionais;
- VI. Estimular a auto-gestão dos empreendimentos habitacionais, principalmente naqueles desenvolvidos pelas Associações e Cooperativas habitacionais, inclusive como forma de barateamento dos custos de produção;
- VII. Informar a população dos projetos e programas de habitação em andamento e das famílias a serem beneficiadas.
- VIII. Acordar com o Conselho Municipal de Habitação os projetos e programas habitacionais de interesse social, e as prioridades de atendimento das famílias.

**Seção II**  
**Da Secretaria Municipal de Ação Social**

**Art. 25** - Compete a Secretaria Municipal de Ação Social:

- I. Articular o Cadastro Municipal de Habitação com o Cadastro dos Programas Assistenciais – CadÚnico;
- II. Acompanhar as famílias beneficiárias;
- III. Cadastrar as famílias beneficiadas com programas habitacionais do Governo Federal no CadÚnico;
- IV. Definir, junto ao Departamento de Habitação e Conselho Municipal de Habitação, as prioridades de atendimento das famílias a serem beneficiadas com os programas habitacionais, respeitando o artigo 7 da presente lei;
- V. Traçar perfil sócio-econômico das famílias das famílias cadastradas no Cadastro Municipal de Habitação.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
SARANDI - PARANÁ

**CAPÍTULO V**  
**Do Sistema de Planejamento e Gestão Democráticos**  
**Seção I**  
**Do Conselho Municipal de Habitação**

**Art. 26** - O Conselho Municipal de Habitação é o órgão deliberativo e paritário responsável pela gestão do Fundo Municipal de Habitação.

**Art. 27** - A Lei Municipal no 1089, de 18 de dezembro de 2003, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2o (...)*

*(...)*

*XVI – Instituir um cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, zelando pela sua manutenção; " (REVOGADO)*

*XIX - Deliberar sobre as contas do FHIS.*

*"Art. 3o O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 14 (quatorze) membros efetivos e respectivos suplentes, compreendendo 6 (seis) representantes do poder público e 8 (oito) representantes de entidades e movimentos populares:*

*I. Prefeito Municipal ou um representante;*

*II. Secretário Municipal de Ação Social ou representante;*

*III. Secretário Municipal de Urbanismo ou representante;*

*IV. Secretário Municipal de Fazenda ou representante;*

*V. Diretor do Departamento de Habitação ou um representante;*

*VI. um representante da Câmara Municipal de Vereadores;*

*VII. um representante da UNISAM;*

*VIII. um representante da ACIS;*

*IX. um representante da Ordem dos Pastores Evangélicos;*

*X. um representante da Igreja Católica;*

*XI. quatro representantes das organizações por moradia, devidamente registradas e legalizadas no Município.*

*(...)*

*§ 3o – A formalização dos membros do Conselho será feita na Conferência Municipal de Habitação, e a nomeação dos conselheiros por ato do Executivo Municipal."*

*"Art. 5o O presidência do Conselho será exercida pelo Diretor do Departamento de Habitação. Além deste, os demais componentes da diretoria Vice-Presidente e Secretário serão eleitos entre os membros do conselho, e tomarão posse no mesmo ato."*

**Seção II**  
**Do Fundo Municipal de Habitação**

**Art. 28** - O Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, ficará vinculado diretamente ao Departamento de Habitação e seus recursos serão exclusiva e